



PROCESSO Nº : 184.988-3/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

GESTOR : ADAIR JOSE ALVES MOREIRA

ADVOGADO : NÃO CONSTA

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

II – RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Alto Paraguai**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Adair José Alves Moreira**.

Nos termos do art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Estas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento dos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

1. DAS IRREGULARIDADES

O relatório técnico preliminar da 5ª Secretaria de Controle Externo apontou, inicialmente, a ocorrência de 16 achados de auditoria, que resultaram na caracterização de 13 irregularidades nestas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Adair José Alves Moreira, Prefeito do Município de Alto Paraguai, as quais passo analisar:

1.1 Das irregularidades sanadas





Após análise da manifestação e dos documentos apresentados pelo gestor, a unidade técnica entendeu pelo saneamento integral das seguintes irregularidades: CB03 (1.1); CB05 (2.2); FB03 (7.1); e NB04 (8.1). No mesmo sentido se manifestou o órgão ministerial.

De pronto, registro que corroboro o entendimento da 5^a Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas pelo saneamento das irregularidades mencionadas acima, pelos motivos que, brevemente, passo a discorrer.

Em relação à irregularidade CB03 (1.1), a unidade gestora logrou êxito em demonstrar que, apesar de não haver como regularizar a situação contábil do exercício de 2024, adotou as medidas corretivas no exercício de 2025, evitando a ocorrência de reincidência. Conforme entendimento deste Tribunal, materializado no Acórdão nº 604/2021-TP¹, a promoção de providências e medidas no curso da instrução processual para corrigir falha constitutiva implica no saneamento da irregularidade apontada. Desse modo, assinto com o saneamento proposto.

No que diz respeito à irregularidade CB05 (2.2), o gestor informou que as divergências ocorreram porque o sistema informatizado fez uma leitura equivocada dos saldos anteriores, situação que foi identificada pelo setor contábil e retificada, com a devida publicação. Assim, a republicação do balanço patrimonial consolidado de 2024 na imprensa oficial e a verificação de que não há diferenças no saldo final de 2023 com o saldo inicial de 2024 são suficientes para sanar a impropriedade em questão. Desse modo, assinto com o saneamento proposto.

Acerca da irregularidade FB03 (7.1), a defesa requereu a aplicação de atenuante proveniente de entendimento consolidado deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão nº 3.145/2006², tendo em vista que os créditos adicionais apontados na Fonte

¹ **Processual. Saneamento de irregularidade. Providências e medidas corretivas. Controle externo pedagógico.**

1. A promoção de providências e medidas no curso de instrução processual de contas, tendo como base argumentos e documentos apresentados no sentido de demonstrar de forma inequívoca a correção de falha constitutiva, implica em saneamento da respectiva irregularidade apontada.

2. Não se pode conceber a efetivação da atividade de controle externo apenas sob o ponto de vista punitivo, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser instado a responder suposto ato/fato tido por irregular/illegal, comprova ter agido para promover a sua correção. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 604/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCEMT em 19/11/2021. Processo nº 1.517-2/2020).

² Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007).

Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado, como fonte de recurso, o excesso de arrecadação proveniente de recursos





701 seguiram a regra para excesso de arrecadação com vinculação específica e considerando que a gestão teve os cuidados necessários em relação à manutenção do equilíbrio fiscal – ponto central para o controle de créditos adicionais de arrecadação.

A unidade instrutiva, ao analisar as informações existentes no quadro “Resultado da Execução Orçamentária x Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação”, constante no relatório técnico preliminar, verificou que a Fonte 701 teve superávit na execução orçamentária no valor de R\$ 2.622.288,82 (dois milhões e seiscentos e vinte e dois mil e duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Diante disso, embora a irregularidade tenha se consumado, não impactou negativamente no resultado orçamentário da fonte e do Município, motivo pelo qual a irregularidade foi sanada.

Esse cenário, acrescido do entendimento externado no Parecer Prévio nº 4/2015-TP³, levam ao saneamento da irregularidade. Desse modo, assinto com o encaminhamento proposto.

Quanto à irregularidade NB04 (8.1), verificou-se que os argumentos trazidos pela defesa eram procedentes. Conforme informado pelo gestor, foram realizadas melhorias e adequações no Portal da Transparência do Município, substituindo a plataforma antiga por outra, o que causou a disponibilização de documentos em local diverso. Seguindo os *links* mencionados pela defesa, visualiza-se a LDO e os seus anexos (na aba de “Leis Municipais”), motivo pelo qual a irregularidade foi sanada. Desse modo, assinto com o encaminhamento proposto.

1.2 Das irregularidades mantidas

1.2.1 Irregularidade CB05 (subitem 2.1 e subitem 2.3)⁴

adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflete na receita total, desde que atenda ao objeto arrecadada da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

³ (...) 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

⁴ 2) **CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Divulgar balanço patrimonial e a DVP de 2024 com divergência no valor de R\$ 9.628.321,54, quando se compara a diferença dos valores do Patrimônio Líquido de 2024 com o de 2023 (R\$ 30.477.145,93) com o valor do resultado patrimonial evidenciado na DVP de 2024 (R\$ 20.848.824,39), contrariando as normas contábeis em vigor.





No que se refere ao **subitem 2.1**, a equipe técnica verificou que a diferença entre os valores dos patrimônios líquidos de 2023 e de 2024 (R\$ 30.477.145,93) não correspondia ao valor do resultado patrimonial evidenciado na DVP de 2024 (R\$ 20.848.824,39), apresentando uma divergência de R\$ 9.628.321,54 (nove milhões e seiscentos e vinte e oito mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Por sua vez, a defesa informou que, após a análise dos dados apresentados por este Tribunal, identificou que o sistema informatizado de contabilidade não apresentou junto à DVP (DCASP Variações Patrimoniais) os lançamentos relacionados aos Ajustes de Exercícios Anteriores (AEA). Argumentou que esses ajustes foram realizados ao longo do exercício e, principalmente, durante o mês de dezembro, a fim de corrigir e contabilizar alguns dos saldos patrimoniais.

Solicitou o afastamento do achado por se tratar de registros de conta de AEA não inclusos nas DVP e por ter reapresentado o DCASP Patrimonial corrigido, devidamente publicado e com substituição junto ao Legislativo Municipal.

Ao analisar os argumentos do gestor, a equipe de auditoria esclareceu que, de acordo com informações enviadas por meio do Sistema Aplic, a Conta Contábil 23725030000 teve saldo credor acumulado de R\$ 6.686.506,02 (seis milhões seiscentos e oitenta e seis mil quinhentos e seis reais e dois centavos) no exercício. Ao incluir o valor do saldo dos AEA escriturado no balancete de verificação no quadro convergência do saldo do patrimônio líquido ao final do exercício de 2024, a diferença diminui de R\$ 9.628.321,54 (nove milhões seiscentos e vinte e oito mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos) para R\$ 2.941.815,52 (dois milhões novecentos e quarenta e um mil oitocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), conforme quadro abaixo, elaborado pela unidade técnica⁵:

2.3) Registrar incorretamente as receitas de transferências de IPVA (R\$ 998,00), IPI (R\$ 164.416,81) e Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais - União (R\$ 635.658,06), cujos valores contabilizados como receitas não encontram fundamento naqueles valores divulgados pela STN ou pelo Banco do Brasil.

⁵ Documento Digital nº 653633/2025, pp. 7 e 8.





DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 66.465.025,19
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 96.942.171,12
Variação do PL (III) = II - I	R\$ 30.477.145,93
Saldo final de Ajustes de Exercícios Anteriores registrados em 2024: sistema Aplic > Contabilidade > Balancete de Verificação > Encerramento > Conta Contábil: 23725030000 (IV)	R\$ 6.686.506,02
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 20.848.824,39
Diferença (VI) = III - IV - V	R\$ 2.941.815,52

Observa-se que houve diminuição do valor da divergência, ensejando a manutenção parcial da irregularidade em apreço, uma vez que ela passa a ter nova redação, levando em consideração o valor dos AEA:

Antes: divulgar balanço patrimonial e a DVP de 2024 com **divergência no valor de R\$ 9.628.321,54**, quando se compara a diferença dos valores do Patrimônio Líquido de 2024 com o de 2023 (R\$ 30.477.145,93) com o valor do resultado patrimonial evidenciado na DVP de 2024 (R\$ 20.848.824,39), contrariando as normas contábeis em vigor.

Depois: divulgar balanço patrimonial e a DVP de 2024 com **divergência no valor de R\$ 2.941.815,52**, quando se compara a diferença dos valores do Patrimônio Líquido de 2024 com o de 2023 (R\$ 30.477.145,93) com o valor do resultado patrimonial evidenciado na DVP de 2024 (R\$ 20.848.824,39) e **com a Conta Contábil 23725030000 - Ajustes de Exercícios Anteriores (R\$ 6.686.506,02)**, contrariando as normas contábeis em vigor. (grifei).

Desse modo, em concordância com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, **mantenho parcialmente a irregularidade CB05 (2.1)**, tendo em vista a diminuição do valor de divergência demonstrada no quadro acima.

Em relação ao **subitem 2.3**, a defesa solicitou a revisão do achado, por entender que havia erros no relatório técnico preliminar. Acerca do registro do IPVA, a defesa informou que o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), registrado a mais nas transferências de IPVA, refere-se a aplicações financeiras dos recursos do próprio IPVA, não gerando diferenças de saldos financeiros ou necessidade de conciliação bancária.

Quanto ao registro do IPI, informou que o valor a mais de R\$ 164.416,81 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos) foi um equívoco da equipe deste Tribunal, pois consta no relatório técnico que a fonte de pesquisa utilizada foi a disponibilizada pela STN, porém as parcelas do IPI recebidas se





referem a repasses do Estado de Mato Grosso: essa receita não é transferida diretamente para os municípios, mas apenas para o Estado.

Alegou que o Estado transfere o IPI em conjunto com os repasses do ICMS, não havendo fonte de pesquisa para essa arrecadação, pois nas consultas do demonstrativo do Banco do Brasil são demonstradas somente as transferências para o ICMS principal: o próprio município deve identificar nos extratos e repasses do ICMS as parcelas do IPI Estadual.

A defesa comprovou que os valores registrados pela contabilidade como “Transferências do Estado – Cota Parte do IPI – Municípios” pertencem ao município e se referem ao IPI, não se confundindo com o IPI Federal, de modo que não há o que se falar em divergência ou erro de registro.

Sobre o registro da exploração de recursos naturais, a defesa argumentou que o achado indica registro de receita de “Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais – União”, quando na consulta realizada pela auditoria, utilizando como fonte o portal da STN, não se detectaram essas transferências.

Em sede de relatório técnico de defesa, a equipe instrutiva entendeu que, em relação à diferença no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) na receita de IPVA, assiste razão à defesa, razão pela qual afastou a ocorrência de registro incorreto, com a sugestão de recomendação para que a atual gestão proceda a contabilização correta dos fatos contábeis em suas contas referenciais.

Acerca das transferências de receitas IPI-Municípios, a equipe técnica verificou os repasses mensais para Alto Paraguai em 2024 e constatou que o Município contabilizou a mais R\$ 93.818,20 (noventa e três mil oitocentos e dezoito reais e vinte centavos) na receita do IPI-Municípios, uma vez que registrou o valor de R\$ 164.416,81 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), quando o valor divulgado pela Sefaz/MT totalizou R\$ 70.598,61 (setenta mil quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos). Por esse motivo, permanece a irregularidade, todavia, com valor menor.

Quanto ao registro da exploração de recursos naturais, a unidade técnica analisou os dados disponíveis no Demonstrativo de Arrecadação Federal do Radar,





ocasião em que constatou que as informações divulgadas registraram que houve R\$ 644.417,13 (seiscentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e dezessete reais e treze centavos) de transferências brutas, mas houve R\$ 6.443,91 (seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos) de deduções, ficando o valor líquido de R\$ 637.973,22 (seiscentos e trinta e sete mil novecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos) maior que o valor contabilizado pela Prefeitura de R\$ 635.658,06 (seiscentos e trinta e cinco mil seiscentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) em R\$ 2.315,16 (dois mil trezentos e quinze reais e dezesseis centavos).

Convém destacar que as diferenças nas contabilizações das transferências de receitas do IPVA (R\$ 998,00) e da exploração de recursos naturais (R\$ 2.315,16) são de valores irrisórios. Entretanto, o mesmo não ocorreu nas receitas de transferências do IPI-Municípios, cuja contabilização da receita pela Prefeitura foi superior em R\$ 93.818,20 (noventa e três mil oitocentos e dezoito reais e vinte centavos) em relação a divulgada pela Sefaz/MT.

À vista disso, em concordância com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, **mantendo parcialmente a irregularidade CB05 (2.3)**, com a edição de sua redação:

Antes: registrar incorretamente as receitas de transferências de IPVA (R\$ 998,00), IPI (R\$ 164.416,81) e Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais - União (R\$ 635.658,06), cujos valores contabilizados como receitas não encontram fundamento naqueles valores divulgados pela STN ou pelo Banco do Brasil.

Depois: registrar incorretamente as receitas de transferências de IPI no valor de R\$ 93.818,20, cujo valor contabilizado como receitas (R\$ 164.416,81) não encontra fundamento naquele valor divulgado pela Sefaz-MT (R\$ 70.598,61).

1.2.2 Irregularidade CB06 (subitem 3.1)⁶

Em sede preliminar, a unidade técnica relatou que os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial de 2024 foram publicados em veículo oficial de forma individualizada, quando os valores deveriam ser publicados de forma consolidada.

⁶ 3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Publicar no Jornal Eletrônico da AMM os balanços orçamentários, financeiro, patrimonial de 2024 de forma individualizada, quando deveriam ser publicados consolidando os valores da Câmara municipal.





Por sua vez, a defesa argumentou que houve a divulgação, no Portal da Transparência, das demonstrações consolidadas, o que afastaria a ausência de publicação dos balanços consolidados.

Além disso, alegou que enviou as demonstrações anexas ao processo de contas anuais para o Sistema Aplic e publicou em veículo oficial edital informando que as demonstrações contábeis consolidadas de 2024 estariam disponíveis para consulta no Portal da Transparência.

Em sede de relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria destacou que, como a própria defesa reconheceu, apenas as demonstrações não consolidadas foram publicadas em imprensa oficial. No mesmo sentido se manifestou o órgão ministerial.

Analizado o presente caso, corrobora o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e **mantendo a irregularidade CB06 (3.1)**, uma vez que restou comprovado o descumprimento de disposição legal, prevista na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A publicação das demonstrações contábeis em veículo oficial é imprescindível, de modo que a sua divulgação no Portal da Transparência e a publicação de edital informando o *link* para acesso não exime o gestor da obrigação de proceder a sua regular publicação. Trata-se de ações complementares, cabendo determinação à atual gestão para que publique as demonstrações contábeis futuras em imprensa oficial, de forma consolidada, como determina a legislação pertinente.

1.2.3 Irregularidade CB08 (subitem 4.1)⁷

Em sede preliminar, a unidade técnica apontou que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de governo (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e demonstração das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa) não foram assinadas, nem pelo ordenador de despesas e nem pelo contador legalmente habilitado, contrariando as normas contábeis vigentes.

⁷ **4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Deixar de assinar as demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo: balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa não foram assinadas pelo titular da Prefeitura nem pelo ordenador de despesas nem pelo contador legalmente habilitado, contrariando as normas contábeis vigentes.





Por sua vez, a defesa informou que no Portal da Transparência há duas versões de publicações consolidadas de contas de governo: uma sem as assinaturas e outra, denominada errata, com as assinaturas. Informou que as demonstrações enviadas pelo Sistema Aplic realmente estão sem assinatura, situação que será corrigida.

No relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria informou que, assim como ocorreu na irregularidade analisada anteriormente, nesta também se evidenciou que em um local as demonstrações contábeis foram apresentadas assinadas e em outro não, de modo que a consumação da irregularidade restou configurada. No mesmo sentido se manifestou o órgão ministerial.

Pois bem. É de conhecimento amplo que o Manual de Contabilidade ao Setor Público (MCASP) deve ser observado para fins de elaboração dos demonstrativos contábeis. Desse modo, a não observância dessa regra não se trata de mera falha de natureza formal, mas sim de inconsistências que tem o potencial de macular a legitimidade e a fidedignidade da escrituração e prejudicar eventual atribuição de responsabilidades.

O próprio gestor reconheceu a ocorrência da irregularidade, além do que, ao invés de tentar saná-la encaminhando os documentos devidamente assinados pelo sistema, comprometeu-se apenas com ações corretivas futuras, como bem evidenciado pelo órgão ministerial.

Desse modo, coaduno-me com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e **mantendo a irregularidade CB08 (4.1)**, com sugestão de determinação ao atual gestor para que apresente, divulgue e publique as futuras demonstrações contábeis após serem devidamente assinadas, tanto pelo ordenador de despesas quanto pelo contador do Município, a fim de atender as normas contábeis vigentes.

1.2.4 Irregularidade CC09 (subitem 5.1)⁸

⁸ 5) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) Divulgar as notas explicativas ao balanço orçamentário, ao balanço financeiro e ao balanço patrimonial sem observar integralmente os quesitos previstos pela STN.





Acerca da irregularidade CC09 (5.1), o gestor argumentou que buscou elaborar as notas explicativas seguindo as normas vigentes, mas teve dificuldades pois a elaboração das notas explicativas era subjetiva, enquanto as demonstrações contábeis possuíam modelos claros e objetivos.

Em relatório técnico de defesa, a equipe técnica sanou a irregularidade, sob o argumento de que o exercício de 2024 era o primeiro em que a unidade instrutiva estava analisando as notas explicativas às demonstrações contábeis, bem como que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) não havia divulgado Instruções de Pronunciamentos Contábeis (ICP) para essas demonstrações. O Ministério Público de Contas se manifestou no mesmo sentido.

Conforme previsto no quadro do Tópico 5.1.6 “Estrutura e Forma de Apresentação das Notas Explicativas e Aspectos Gerais”, do relatório técnico preliminar, o Município de Alto Paraguai descumpriu o seguinte quesito:

2 As notas explicativas foram apresentadas de forma sistemática e cada quadro ou item nas demonstrações contábeis a que uma nota se aplique teve referência cruzada com a respectiva nota explicativa.	As notas explicativas não foram indicadas em coluna própria nas demonstrações contábeis com o objetivo de fazer vinculação entre elas e o subgrupo do ativo ou do passivo.	NÃO ATENDIDO
--	--	--------------

Acerca desse quesito, dispõe a IPC 4 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial:

6. Sempre que possível, os ativos e passivos devem ser apresentados em níveis sintéticos (3º nível). Quando necessário, as informações relevantes são detalhadas em notas explicativas. **A referência à nota deve ser evidenciada na coluna “nota”, presente na estrutura do demonstrativo, de modo a facilitar sua localização pelo usuário.**

7. Recomenda-se o detalhamento de alguns itens em notas explicativas, tais como: a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo; b. Imobilizado; c. Intangível; d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens; f. Componentes do patrimônio líquido, segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas; g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes. (grifei).

Por sua vez, a IPC 6 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro prevê:

26. Sempre que necessário, as informações relevantes serão detalhadas em notas explicativas. **A referência à nota é evidenciada na coluna “nota”,**





presente na estrutura do demonstrativo, de modo a facilitar sua localização pelo usuário.

27. As receitas orçamentárias são apresentadas líquidas das deduções. O detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte ou destinação de recursos é apresentado em quadro anexo ao Balanço Financeiro ou em Notas Explicativas. (grifei).

Por fim, a IPC 7 – Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário estabelece:

14. Quando relevante, o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias é apresentado em notas explicativas.

Soma-se a isso, o próprio Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional⁹, que também dispõe sobre as notas explicativas das demonstrações contábeis.

À vista disso, discordo do posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e entendo pela **manutenção da irregularidade CC09 (5.1)**, tendo em vista que as notas explicativas foram divulgadas sem observar integralmente as orientações da STN, mais especificamente a IPC 4 e 6.

Diante disso, entendo pertinente a sugestão de expedição de determinação ao Poder Executivo que observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das demonstrações contábeis com suas notas explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

1.2.5 Irregularidade DA07 (subitem 6.1)¹⁰

Em sede preliminar, a unidade técnica apontou que o Município aumentou a despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, contrariando o disposto na LRF. Entre as concessões estão: o aumento de verba indenizatória aos secretários; aumento do subsídio dos conselheiros tutelares; aumento dos salários-base dos operadores da Estação de Tratamento de Água

⁹ Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2024/26>.

¹⁰ **6) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07.** Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Conceder aumento de verba indenizatórias aos secretários; aumento dos subsídios dos conselheiros tutelares; aumento dos salários-base dos operadores de ETA, garis e auxiliar de serviços gerais; criação da Procuradoria Jurídica e de um cargo de Procurador-Geral do Município e de um cargo de Assessor Jurídico no período vedado pelo disposto no artigo 21, II e IV, a, da LRF: aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder.





(ETA), garis e auxiliares de serviços gerais; criação da Procuradoria Jurídica e de um cargo de Procurador-Geral do Município e de um cargo de Assessor Jurídico.

Por sua vez, o gestor alegou que, após os reajustes e criações de cargos, as despesas com pessoal permaneceram dentro dos limites máximos estabelecidos pela LRF. Argumentou, em síntese, que os ajustes salariais e a criação de cargos relatados foram motivados por necessidades administrativas e operacionais prementes, com a finalidade de melhorar a prestação de serviços públicos essenciais à população, bem como adequar as estruturas para maior eficiência da gestão.

A defesa ressaltou que a vedação disposta na LRF busca evitar que gestores, ao final de seus mandatos, promovam aumentos de despesas com pessoal que comprometam a saúde financeira do ente federativo e restrinjam a capacidade orçamentária do próximo gestor, mas, no caso de Alto Paraguai, essa finalidade não foi desvirtuada, uma vez que o gestor que efetuou os ajustes é o mesmo que continuará à frente da Administração Municipal.

Por fim, argumentou que a deficiência no serviço, a incapacidade de atender a demandas crescentes ou a perda de qualidade na prestação de serviços básicos, como saúde, educação, segurança e infraestrutura, não podem ser ignoradas em nome da literalidade da lei.

No relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria asseverou que a expedição das leis aumentando as despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato contraria regra disposta na LRF. Reforçou que a exceção para essa regra é a concessão da Revisão Geral Anual (RGA) durante esse período, conforme disposto no Boletim de Jurisprudência, Edição consolidada: fevereiro/2014 a dezembro/2023, deste Tribunal de Contas. Assim, manteve a irregularidade em apreço.

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, que salientou que a norma não se trata de mera formalidade, mas sim de regramento de ordem pública, que visa assegurar a responsabilidade fiscal da gestão que se encerra e proteger a autonomia financeira da administração seguinte.





Desde logo, manifesto-me em harmonia com a equipe técnica e com o órgão ministerial e **mantendo a irregularidade DA07 (6.1)**. Isso porque se trata de claro descumprimento à norma legal. A LRF, em seu art. 21, incisos II e IV, alínea “a”, prevê:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

A exceção a essa regra, nos termos apontados pela equipe de auditoria, refere-se apenas ao ato referente a pagamento de RGA, vejamos:

Pessoal. Controle de despesa (art. 21, parágrafo único, LRF). Concessão de RGA.

O ato referente a pagamento de Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores públicos, que provoca aumento nas despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Executivo municipal, **não se enquadra como ato nulo de pleno direito nos termos previstos no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**. (Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 109 /2017- TP. Julgado em 05/12/2017. Publicado no DOC /TCE-MT em 19/12/2017. Processo nº 8.259-7/2016). (grifei).

A referida matéria já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que endossou a vedação prevista na LRF, conforme julgado trazido pelo Ministério Público de Contas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO





RESPECTIVO PODER. (...) 3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal. 4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão. 5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, § 1 e 2º da lei referida. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1.170.241/MS, relator ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010)

Desse modo, não há como se falar em afastamento da irregularidade em tela, ainda que as intenções do gestor tenham sido legítimas, pois se trata de não observância ao princípio da legalidade.

Faz-se imprescindível, do ponto de vista deste Relator, sugerir a expedição de determinação ao Poder Executivo para que cumpra as regras estabelecidas na LRF, referentes ao aumento de despesa com pessoal no período dos 180 dias restantes do mandato.

Destaco que a manutenção dessa irregularidade gravíssima, por si só, não tem a capacidade de macular as contas de Alto Paraguai. É inconteste a necessidade de sugerir ao Legislativo que determine ao Executivo a observância dos preceitos dispostos na LRF, todavia, levo em consideração que as leis que aumentaram a despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandado foram editadas em dezembro de 2024, após a reeleição do Prefeito Municipal.

Pressupõe-se que o cerne da vedação prevista na LRF não foi desvirtuado, uma vez que o gestor que efetuou os ajustes é quem continuará à frente da Administração Municipal, responsabilizando-se pela manutenção dos gastos. Além disso, considero, ainda, que, mesmo promovendo esses aumentos, o limite de gastos com pessoal não foi ultrapassado.





1.2.6 Irregularidade OB02 (subitem 9.1); irregularidade OC19 (subitem 10.1); irregularidade OC20 (subitem 11.1); e irregularidade OC99 (subitem 12.1)

As irregularidades mencionadas acima serão analisadas conjuntamente, uma vez que todas dizem respeito ao descumprimento de políticas públicas relacionadas a ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher.

A irregularidade **OB02 (9.1)**¹¹ diz respeito à não realização de nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. Por sua vez, a irregularidade **OC19 (10.1)**¹² se refere a deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a mulher. A irregularidade **OC20 (11.1)**¹³ trata da não realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher no mês de março de 2024. Por fim, a irregularidade **OC99 (12.1)**¹⁴ aborda a não alocação de recursos na LOA de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

O gestor, ao apresentar sua defesa, também apresentou suas alegações de forma consolidada, abordando todas as irregularidades acima mencionadas. Em síntese, argumentou que as ações referentes à Lei nº 14.164/2021 foram realizadas, mas não sob a formalidade de um programa orçamentário específico. Alegou que o tema foi conduzido pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com as escolas da rede municipal, implementando os conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos escolares, como palestras, workshops e debates. Segundo a defesa, o tema foi abordado de maneira contínua ao longo do ano letivo e não apenas em um evento isolado.

¹¹ 9) **OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

9.1) Não realizar nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 em 2024.

¹² 10) **OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

10.1) Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

¹³ 11) **OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) Não instituir nem realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021.

¹⁴ 12) **OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) Deixar de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.





Reconheceu que a semana escolar de combate à violência contra a mulher foi inserida apenas no calendário de atividades do exercício de 2025, para sanar a falha apontada no relatório técnico preliminar. Reconheceu, ainda, que não foi criada dotação orçamentária própria, mas que houve a realização de ações de prevenção aproveitando a estrutura existente.

Em relatório técnico de defesa, a equipe técnica expôs que a própria defesa admitiu que a semana escolar de combate à violência contra a mulher foi aprovada apenas em 2025. Além disso, frisou que a Unidade de Controle Interno afirmou que não houve nenhuma ação em 2024.

Asseverou que a cópia parcial de um projeto político pedagógico para o ano de 2025, mencionando o programa “Violência contra a Mulher”, é inconclusiva para confirmar se houve a inserção do tema em análise nos currículos escolares.

Afirmou que as informações da defesa não são objetivas e claras a ponto de sanar as irregularidades e as informações enviadas pela Unidade de Controle Interno são datadas de maio de 2024, época da realização do relatório técnico preliminar das contas anuais de governo de 2023. A ausência de dotação orçamentária específica também foi reconhecida pela gestão, que argumentou aproveitar a estrutura já existente e de forma integrada. Por essas razões, a unidade técnica manteve as irregularidades.

O órgão ministerial concordou com o entendimento da unidade instrutiva e se dedicou a demonstrar o arcabouço normativo pátrio e internacional acerca da matéria que, além de proteção constitucional é objeto de convenções.

Alinho-me ao entendimento exarado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. As ações referentes à política pública de prevenção da violência contra a mulher encontram respaldo na Lei nº 9.394/1996 e na Lei nº 14.164/2021, além de serem objeto da Decisão Normativa nº 10/2024 deste Tribunal de Contas, que homologou a Nota Recomendatória nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública desta Corte, com recomendações às Prefeituras voltadas a garantia do cumprimento das referidas normas.





O expressivo número de feminicídios e de medidas protetivas com botão SOS autorizadas, informados pela Superintendência do Observatório de Segurança Pública e pela Diretoria de Inteligência da Polícia Civil de Mato Grosso, expõe a necessidade de atuação conjunta dos órgãos públicos no sentido de prevenção criminal primária das formas de violência, por meio da conscientização da sociedade mediante políticas públicas.

Nesse sentido dispôs a Nota Recomendatória nº 1/2024, homologada pela Decisão Normativa nº 10/2024 deste Tribunal, que orienta:

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso: a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à **prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos** de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;
2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso: a. **implementem, caso ainda não tenham implementado**, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica**, com os seguintes objetivos: (...)
- b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a **inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar**.
- c. **capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.
- d. **realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo**.
- e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário. (grifei).

A defesa não foi capaz de demonstrar a adoção das medidas relacionadas à alocação de recursos orçamentários específicos para prevenção da violência contra a mulher, tampouco a implementação da semana escolar de combate à violência contra a mulher no exercício de 2024. De igual modo, não ficou claro se os conteúdos acerca da





violência contra a criança, o adolescente e a mulher foram inseridos nos currículos escolares.

Diante desse cenário, a sugestão de expedição de determinação ao Poder Executivo é essencial, a fim de que este adote medidas para cumprir integralmente as Leis nº 9.394/1996 e 14.164/2021, bem como a Nota Recomendatória nº 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, especialmente no sentido de: **a)** inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; **b)** instituir e realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021; **c)** alocar recursos na LOA de 2026 diretamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

1.2.7 Irregularidade ZA01 (subitem 13.1 e subitem 13.2)¹⁵

O **subitem 13.1** se refere à ausência de pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate a Endemias (ACE), em conformidade com a Decisão Normativa nº 7/2023-PP deste Tribunal.

Em sede de defesa, o gestor afirmou que reconhece a importância do tema e do direito desses servidores e que o atraso na implementação do pagamento do adicional de insalubridade se deu em razão de uma medida de cautela e estrita observância à legislação vigente, a fim de garantir a correta aplicação dos percentuais e evitar futuros apontamentos ou inconsistências.

Alegou que o adicional de insalubridade não é devido de forma genérica, mas sim condicionado à comprovação pericial das condições insalubres por meio da emissão de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, para individualizar e quantificar os riscos para cada categoria profissional.

¹⁵ **13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Não pagar o adicional insalubridade aos ACS e ACE nos percentuais previstos na Decisão Normativa nº 7/2023-PP deste Tribunal desde outubro de 2023.

13.2) Não promulgar regulamentação específica do Controle Interno que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria no âmbito do município descumprindo determinação constante da Nota Técnica nº 002/2021.





Argumentou que a ausência do laudo técnico específico poderia levar a pagamentos indevidos ou em percentuais equivocados, mas que tem compromisso com a valorização dos ACS e ACE e já está tomando as providências para regularização dos pagamentos.

A unidade técnica, em relatório técnico de defesa, manteve a irregularidade, uma vez que a Decisão Normativa nº 7/2023-PP não condicionou o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE à homologação de laudo técnico das condições de insalubridade para essas categorias. No mesmo sentido se manifestou o órgão ministerial, que acrescentou que a aludida decisão normativa foi publicada no mês de outubro de 2023, de modo que a Administração Municipal poderia ter adotado as medidas necessárias tempestivamente.

Conforme apontado, a Decisão Normativa nº 7/2023-PP, em seu art. 4º, não condiciona o pagamento do adicional de insalubridade a emissão de qualquer laudo:

Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

Assim, coaduno-me com a equipe de auditoria e com o Ministério Público de Contas pela **manutenção da irregularidade ZA01 (13.1)**, tendo em vista que se trata de descumprimento de determinação desta Corte de Contas, sugerindo a expedição de determinação ao Poder Executivo para que proceda ao pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e aos ACE, nos percentuais definidos no normativo correlato, desde outubro de 2023.

Por sua vez, o **subitem 13.2** diz respeito a não promulgação de regulamentação específica do Controle Interno estabelecendo as regras, competências e funcionamento da ouvidoria no âmbito do Município, descumprindo determinação prevista na Nota Técnica nº 2/2021.

A defesa, em síntese, informou que a sua ouvidoria está instituída e em pleno funcionamento, seguindo a Lei Federal nº 13.460/2017, que regulamenta as ouvidorias públicas e estabelece as diretrizes gerais, competências mínimas e regras de funcionamento. Apresentou gráficos demonstrando o funcionamento da ouvidoria e o relatório de manifestações em 2024. Para atender as recomendações deste Tribunal,





comunicou que publicou a Instrução Normativa nº 1/2025, detalhando as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.

Em análise, a equipe técnica pontuou, de forma objetiva, que a Nota Técnica nº 2/2021 recomendou a normatização da Lei Federal nº 13.460/2017, o que não foi feito pelo Município no ano de 2024, motivo pelo qual manteve a irregularidade. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica, frisando que, apesar da criação da ouvidoria por meio da Lei Municipal nº 378/2014, não há regulamentação específica estabelecendo suas regras, competência e funcionamento.

Corroboro o entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial e **mantendo a irregularidade ZA01 (13.2)**, uma vez que não foi constatada regulamentação específica normatizando a Lei Federal nº 13.460/2017. Neste ponto, convém destacar que a existência de ouvidorias no âmbito dos municípios é medida essencial para viabilizar o acesso à informação por parte da sociedade. É esse meio que viabiliza ao cidadão a oportunidade de conhecer seus direitos e acessá-los.

À vista disso, sugere-se a expedição de determinação ao Poder Executivo para, nos moldes previstos na Nota Técnica nº 2/2021 desta Corte, normatizar a Lei nº 13.460/2017, disciplinando as atribuições, organização, funcionamento e os procedimentos a serem adotados pela ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, incluindo a obrigatoriedade da publicação de relatório de gestão, nos termos do inciso II do *caput* do art. 14 e art. 15 do aludido ordenamento jurídico.

Por fim, cumpre levar em consideração que, apesar da ausência de regulamentação específica estabelecendo as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, percebe-se, pela defesa apresentada, que o Município não deixou de dispor de um ambiente de funcionamento de ouvidoria, viabilizando consulta, denúncia, dúvida, reclamação e solicitação. Por sua vez, a ausência de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, por si só, não possui a capacidade de ensejar à emissão de um juízo reprobatório das presentes contas.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS





Na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município de Alto Paraguai aplicou o montante de **R\$ 9.708.402,20** (nove milhões setecentos e oito mil quatrocentos e dois reais e vinte centavos), equivalente a **28,30%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, que totalizou **R\$ 34.295.763,16** (trinta e quatro milhões duzentos e noventa e cinco mil setecentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), conforme o disposto no art. 212 da CRFB/1988, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2024 com o anterior, nota-se que houve um aumento no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 26,95% em 2023.

Na remuneração dos profissionais do magistério, o Município aplicou o montante de **R\$ 5.938.520,65** (cinco milhões novecentos e trinta e oito mil quinhentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a **95,32%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que totalizaram **R\$ 6.229.951,51** (seis milhões duzentos e vinte e nove mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), em conformidade com o 212-A da CRFB/1988, e com o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se que o Município diminuiu, levemente, a aplicação dos recursos do Fundeb, tendo em vista que em 2023 os gastos atingiram o percentual de 100,79%.

Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Alto Paraguai aplicou o valor de **R\$ 7.511.982,23** (sete milhões quinhentos e onze mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), representando **22,94%** da receita base de **R\$ 32.733.603,06** (trinta e dois milhões setecentos e trinta e três mil seiscentos e três reais e seis centavos), dos impostos a que se referem o art. 156 e dos recursos especificados no art. 158, alínea “b”, inciso I; e do art. 159 e § 3º; todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2023 e 2024, verifica-se uma leve queda nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, dado que em 2023 o percentual aplicado foi de 23,18%.





O gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal totalizou, em 2024, **R\$ 16.654.138,97** (dezesseis milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil cento e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), correspondentes a **35,18%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 47.335.460,16** (quarenta e sete milhões trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta reais e dezesseis centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo art. 20, alínea “b”, do inciso III, da LRF.

Já na despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foram gastos **R\$ 950.141,36** (novecentos e cinquenta mil cento e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondentes a **2,00%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo art. 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 17.604.280,33** (dezessete milhões seiscentos e quatro mil duzentos e oitenta reais e trinta e três centavos), correspondentes a **37,19%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF.

No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 2.011.447,72** (dois milhões onze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), equivalente a **6,74%** da receita base, que totalizou **R\$ 29.831.753,22** (vinte e nove milhões oitocentos e trinta e um mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o art. 29-A, da CRFB/1988.

2.1. Síntese da observância dos principais limites constitucionais e legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	28,30%	Regular





Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	95,32%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	22,94%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	35,18%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,00%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	37,19%	Regular
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,74%	Regular

3. DESEMPENHO FISCAL

Em 2024, a arrecadação das receitas orçamentárias, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 65.103.554,12** (sessenta e cinco milhões cento e três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), indicando um aumento de **R\$ 7.283.995,22** (sete milhões duzentos e oitenta e três mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) comparado a 2023, que registrou **R\$ 57.819.558,90** (cinquenta e sete milhões oitocentos e dezenove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos).

As receitas próprias totalizaram **R\$ 2.680.207,33** (dois milhões seiscentos e oitenta mil duzentos e sete reais e trinta e três centavos), correspondendo a **4,96%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao Fundeb. Esse valor representa uma diminuição de R\$ 870.093,84 (oitocentos e setenta mil e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) em relação ao exercício de 2023, em que as receitas foram de R\$ 3.550.301,17 (três milhões quinhentos e cinquenta mil trezentos e um reais e dezessete centavos).





Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi **R\$ 97.328,20** (noventa e sete mil trezentos e vinte e oito reais e vinte centavos), representando **3,63%** da receita própria arrecadada (R\$ 2.680.207,33).

Observa-se, ainda, que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 52.052,00 (cinquenta e dois mil e cinquenta e dois reais), de modo que a arrecadação foi 86,98% superior à previsão.

Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada de R\$ 59.117.432,04 (cinquenta e nove milhões cento e dezessete mil quatrocentos e trinta e dois reais e quatro centavos) com a despesa realizada ajustada de R\$ 61.132.459,94 (sessenta e um milhões cento e trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), considerando as despesas empenhadas com recursos do superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 4.883.526,32 (quatro milhões oitocentos e oitenta e três mil quinhentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa nº 43/2013, o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 2.868.498,42** (dois milhões oitocentos e sessenta e oito mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos).

Os restos a pagar para o exercício seguinte, considerando o saldo dos inscritos no exercício de 2024 e nos exercícios anteriores, somaram R\$ 3.913.146,74 (três milhões novecentos e treze mil cento e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), sendo **R\$ 1.328.456,20** (um milhão trezentos e vinte e oito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) em **não processados** e **R\$ 2.584.690,54** (dois milhões quinhentos e oitenta e quatro mil seiscentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) em **processados**.

Além disso, considerando os restos a pagar não processados, os restos a pagar processados, os depósitos, as consignações e as antecipações de receita orçamentária, houve uma **diminuição no saldo da dívida flutuante de R\$ 1.544.278,67** (um milhão quinhentos e quarenta e quatro mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), visto que o saldo do exercício de 2023 havia registrado o valor de





R\$ 6.546.282,11 (seis milhões quinhentos e quarenta e seis mil duzentos e oitenta e dois reais e onze centavos).

Ademais, o Município demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui R\$ 9.383.412,35 (nove milhões trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e doze reais e trinta e cinco centavos) **a título de disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), **enquanto os restos a pagar processados, restos a pagar não processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de R\$ 5.002.003,44 (cinco milhões dois mil e três reais e quarenta e quatro centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida, esta apresentou um resultado negativo**, uma vez que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, permanecendo dentro dos limites estabelecidos pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal.

4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO (IGF-M/MT)

De acordo com a 5ª Secretaria de Controle Externo, o IGF-M relativo ao exercício de 2024 atingiu um índice geral de 0,75, classificando-se com o conceito B, que indica BOA GESTÃO¹⁶:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							NÃO	0
2020	0,24	0,01	1,00	0,45	0,00	0,00	0,38	133
2021	0,14	0,58	0,19	1,00	0,00	0,00	0,43	140
2022	0,26	0,94	1,00	1,00	0,00	0,00	0,71	59
2023	0,25	0,93	1,00	1,00	0,00	0,00	0,71	46
2024	0,31	1,00	1,00	1,00	0,88	0,00	0,75	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1 Prevenção à violência no âmbito escolar

¹⁶ Documento Digital nº 630836/2025, p. 13.





Em Alto Paraguai, a equipe de auditoria informou que: 1) não alocou recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher; 2) não realizou a semana de combate à violência contra a mulher na rede municipal no mês de março, contrariando o art. 2º da Lei nº 1.164/2021; e 3) não inseriu conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares (art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996).

Nesse contexto, entendo pertinente recomendar ao Legislativo Municipal que determine ao atual gestor que adote providências para que as exigências da Lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial quanto à alocação de recursos orçamentários na LOA de 2026 em ações diretamente ligadas à prevenção à violência contra a mulher, a inserção nos currículos escolares de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, no mês de março.

5.2 – Indicadores da educação

A partir da análise dos indicadores da educação, a unidade técnica apurou a quantidade de matrículas na rede municipal em 2024, bem como, destacou que no último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) o desempenho do Município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), abaixo da média da nota Brasil e abaixo da média da nota de Mato Grosso.

Outrossim, constatou que inexistiu, no ano de 2024, crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

5.3 – Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados se referem ao desmatamento e focos de queima. Quanto ao primeiro, constatou-se que o Município de Alto Paraguai não consta no ranking estadual dos municípios com maior área desmatada; o Município também não consta no ranking nacional.

No que se refere aos focos de queimada, a unidade técnica não apresentou a série histórica dos últimos cinco anos. O gráfico apresentado revela apenas uma série histórica mensal, que revela aumento de incêndios entre os meses de julho e outubro, possivelmente referente ao ano de 2024.





5.4 – Indicadores de saúde

A Equipe de Auditoria avaliou 13 (treze) indicadores de saúde, entre os quais destaca-se a taxa de mortalidade infantil, cobertura vacinal e prevalência de arboviroses. Para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.

A partir dos resultados obtidos, a Equipe Técnica entendeu que os indicadores de saúde avaliados revelam um cenário crítico, com desempenho insatisfatório em múltiplas dimensões avaliadas.

Segundo a equipe instrutiva, os dados revelam fragilidades na estrutura da rede assistencial, baixa resolutividade da atenção primária, falhas na vigilância epidemiológica e carência de ações efetivas de prevenção.

Assim, acolho a sugestão da 5^a Secex a fim de recomendar que a gestão municipal adote medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, bem como promova melhorias nos indicadores relacionados à taxa de mortalidade por homicídio; taxa de mortalidade por acidente de trânsito; cobertura vacinal; prevalência de arboviroses; taxa de detecção de hanseníase (geral); e grau 2 de incapacidade por hanseníase, que são os que mais exigem atenção do gestor municipal, pois têm a classificação ruim, com base nas referências técnicas.

6. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o relatório técnico preliminar, em 2024 foi realizada a avaliação acerca da transparência do Município de Alto Paraguai, homologada por este Tribunal mediante Acórdão nº 918/2024 – PV.

Nota-se que a Prefeitura de Alto Paraguai possui um nível de transparência classificado como intermediário, contando com um índice de 62,94%.





Nesse sentido, é oportuno **recomendar** ao Legislativo Municipal que recomende à gestão de Alto Paraguai o implemento de medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

7. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FIM DE MANDATO

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Alto Paraguai referente ao exercício de 2024, verificou-se que não houve a constituição de comissão de transmissão de mandato, tendo em vista que se tratou de candidato reeleito; além disso não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento e o Município não contraiu operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024.

No entanto, foi expedido ato de que resultou em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, ensejando a caracterização da irregularidade DA07.

8. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

As despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na LRF. Inclusive, registraram percentual abaixo do limite prudencial.

De igual modo, os repasses ao Legislativo observaram o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o art. 29-A da CRFB/1988.

Além disso, o Poder Executivo obteve expressivos superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.





Reforço que a manutenção da irregularidade gravíssima DA07¹⁷, por si só, não tem a capacidade de macular as contas de Alto Paraguai. Oportuno levar em consideração que as leis que aumentaram a despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandado foram editadas em dezembro de 2024, após a reeleição do Prefeito Municipal. Isso significa que o cerne da vedação prevista na LRF não foi desvirtuado, uma vez que o gestor que efetuou os ajustes é quem continuará à frente da Administração Municipal, responsabilizando-se pela manutenção dos gastos. Além disso, considero, ainda, que, mesmo promovendo esses aumentos, o limite de gastos com pessoal não foi ultrapassado.

De igual modo, a manutenção da irregularidade ZA01¹⁸. Embora não tenha havido regulamentação específica estabelecendo as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, percebe-se, pela defesa apresentada, que o Município não deixou de dispor de um ambiente de funcionamento de ouvidoria, viabilizando consulta, denúncia, dúvida, reclamação e solicitação. Por sua vez, a ausência de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, por si só, não possui a capacidade de ensejar à emissão de um juízo reprobatório das presentes contas.

Entendo que neste caso deve prevalecer o caráter orientativo deste Tribunal de Contas, o qual conduz à expedição das recomendações consignadas na parte dispositiva deste Voto, tendentes a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

Feitas essas ponderações, e, considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.

9. DO DISPOSITIVO DO VOTO

¹⁷ **6) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07.** Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Conceder aumento de verba indenizatórias aos secretários; aumento dos subsídios dos conselheiros tutelares; aumento dos salários-base dos operadores de ETA, garis e auxiliar de serviços gerais; criação da Procuradoria Jurídica e de um cargo de Procurador-Geral do Município e de um cargo de Assessor Jurídico no período vedado pelo disposto no artigo 21, II e IV, a, da LRF: aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder.

¹⁸ **13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Não pagar o adicional de insalubridade aos ACS e ACE nos percentuais previstos na Decisão Normativa nº 7/2023-PP deste Tribunal desde outubro de 2023.

13.2) Não promulgar regulamentação específica do Controle Interno que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria no âmbito do município descumprindo determinação constante da Nota Técnica nº 002/2021.





Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 3.188/2025, bem como o Parecer Ministerial nº 3.453/2025, que o ratificou, ambos subscritos pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, tendo em vista o que dispõe o art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); o art. 210, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT); os arts. 1º e 26, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal); e art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo deste Tribunal), c/c o art. 172 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Alto Paraguai**, exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Adair José Alves Moreira**.

Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Alto Paraguai que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- I)** junto à contadaria municipal implemente medidas para que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP), em observância à Portaria STN nº 548/2015, visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;
- II)** proceda a contabilização correta dos fatos contábeis em suas contas referenciais;
- III)** além da divulgação no Portal da Transparência, publique as demonstrações contábeis em imprensa oficial, de forma consolidada, como determina a legislação pertinente;
- IV)** apresente, divulgue e publique as futuras demonstrações contábeis após serem devidamente assinadas, tanto pelo ordenador de despesas quanto pelo contador do Município, em atendimento as normas contábeis vigentes;





- V) cumpra as regras estabelecidas na LRF, referentes ao aumento de despesa com pessoal no período dos 180 dias restantes do mandato;
- VI) adote medidas para cumprir integralmente as Leis nº 9.394/1996 e 14.164/2021, bem como a Nota Recomendatória nº 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, especialmente no sentido de: **a)** inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; **b)** instituir e realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021; **c)** alocar recursos na LOA de 2026 diretamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;
- VII) proceda ao pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e aos ACE, nos percentuais definidos no normativo correlato, desde outubro de 2023;
- VIII) normalize a Lei nº 13.460/2017, nos moldes previstos na Nota Técnica nº 2/2021 desta Corte, disciplinando as atribuições, organização, funcionamento e os procedimentos a serem adotados pela ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, incluindo a obrigatoriedade da publicação de relatório de gestão, nos termos do inciso II do *caput* do art. 14 e art. 15 do aludido ordenamento jurídico;
- IX) adote mecanismos de ajuste fiscal, conforme prevê o art. 167-A da CRFB/1998; e
- X) observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das demonstrações contábeis com suas notas explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.





Além disso, voto no sentido de recomendar que o Poder Legislativo do Município de Alto Paraguai **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- I) adote medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, bem como promova melhorias nos indicadores relacionados à taxa de mortalidade por homicídio; taxa de mortalidade por acidente de trânsito; cobertura vacinal; prevalência de arboviroses; taxa de detecção de hanseníase (geral); e grau 2 de incapacidade por hanseníase, que são os que mais exigem atenção do gestor municipal, pois têm a classificação ruim, com base nas referências técnicas; e
- II) continue adotando medidas efetivas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;
- III) implemente políticas públicas voltadas para melhorar a qualidade da educação; e
- IV) implemente medidas visando o atendimento dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o § 3º do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

Submeto, portanto, à apreciação deste Plenário, a minuta de parecer prévio anexa, para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.





Cuiabá/MT, 7 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹⁹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

